

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.992/12/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000173281-69  
Recurso de Revisão: 40.060132794-53  
Recorrente: MR Esportes Ltda - ME  
IE: 702212574.00-96  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigado: Ademir Vieira Martins  
CPF: 366.391.926-91  
Proc. S. Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outro(s)  
Origem: DFT/Uberlândia

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/08 a 31/08/11, constatadas por meio de confronto entre “Relatório de Vendas Mensais”, apreendidos no estabelecimento da autuada e as informações fiscais declaradas no livro Registro de Saídas, no respectivo período.

Versa, ainda, o lançamento sobre a exclusão da Autuada do Cadastro de Contribuintes do programa “Simples Nacional”.

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação do art. 56, inciso II e Isolada do art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.809/12/2ª, por maioria de votos, julga procedente o lançamento, mantendo integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 314/320, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão 19.536/12/2ª indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 324/325, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão 19.536/12/2ª, indicado como paradigma.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma, consubstanciada no Acórdão nº 19.536/12/2ª, não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária tendo em vista a previsão da legislação de regência.

Com efeito, quanto à análise do conhecimento do recurso, verifica-se que o art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, determina que não seja conhecido o recurso relativo a decisão que tenha sido reformada.

**Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08**

**Art. 59.** Além das hipóteses previstas no inciso II, do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido, se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo, ainda que após a sua interposição.

Nesse sentido, no caso em tela, a citada decisão paradigma foi reformada pela Câmara Especial, conforme Acórdão nº 3.858/12/CE (fls. 346/354).

Portanto, diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora),

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

André Barros de Moura, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

**Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

MI/CL

CC/MIG